



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000453135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501206-20.2023.8.26.0567, da Comarca de Piedade, em que é apelante DIEGO LOPES DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para substituir a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66178

APELAÇÃO Nº 1501206-20.2023.8.26.0567

APELANTE: DIEGO LOPES DE ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PIEDADE

AÇÃO PENAL Nº 1501206-20.2023.8.26.0567

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA

SENTENÇA: JUÍZA RENATA MOREIRA DUTRA COSTA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a um ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, por receptação de uma motocicleta Yamaha/YZF R3, produto de crime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a substituição da pena carcerária por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

3. Considerando a natureza do crime, o montante da pena e a primariedade do réu, estão presentes os requisitos para a substituição da pena.

4. A pena carcerária é substituída por prestação de serviços à comunidade, em razão da natureza do bem receptado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para substituir a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade.

Tese de julgamento: 1. A substituição da pena é cabível em casos de receptação, considerando a primariedade e a natureza do bem.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput.

Cuida-se de apelação interposta por DIEGO LOPES DE ALMEIDA contra a sentença de fls. 181/184, que, na 1ª Vara da Comarca de Piedade, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime aberto, a pena de um ano de reclusão e a pagar dez dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, em razão de fato ocorrido entre os dias 05 e 17 de maio de 2023, em horário incerto, no Bairro Caetezal de Baixo, próximo à Escola, município e comarca de Piedade, quando recebeu e ocultou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma motocicleta Yamaha/YZF R3, de cor azul, placa FBG3C97, pertencente a Gustavo Alberto Rosa.

Sustenta, em resumo, o apelante, que estão presentes os requisitos da substituição da pena carcerária por restritivas de direitos.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 27.1.2025 (fl. 222).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento.

É o relatório.

Postula o recorrente apenas a substituição da pena carcerária por restritiva de direitos.

E com razão, em face da natureza do crime, do montante da pena e da primariedade. Tendo em conta a natureza do bem receptado (uma motocicleta), a pena carcerária é substituída por prestação de serviços à comunidade.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso para substituir a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade.**

XAVIER DE SOUZA

Relator